MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017670/99-57
Recurso nº. : 128.351
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : RENATO IACOMINI JÚNIOR
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.528

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA – ANTERIOR OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL – Bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a anterior opção pela via judicial constitui óbice a que este pleiteie na via administrativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO IACOMINI JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

RELATÓRIO

RENATO IACOMINI JÚNIOR, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento em Belo Horizonte (fls.25), que indeferiu pedido de restituição de imposto de renda incidente, no exercício de 1999, sobre valores recebidos a título de férias e licença prêmio indenizadas, face haver o contribuinte proposto ação judicial sobre a mesma matéria, para o que louvou-se no Ato Declaratório COSIT nº3/96.

O pedido vestibular se funda justamente em liminar obtida em mandado de segurança, juntada aos autos (fls.4).

Em seu recurso (fls.29), após historiar os fatos que o levaram a ingressar com o pedido, alega tratar-se o indeferimento de um erro, pois os fatos questionados judicialmente não se referem à restituição dos valores questionados administrativamente.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Como é de tradição da República brasileira, a Constituição consagra o regime de separação dos poderes, cabendo precipuamente ao Poder Judiciário, detentor do monopólio da jurisdição, dirimir os conflitos de interesses entre particulares e entre particulares e o Poder Público. Idêntica prerrogativa conferida ao Poder Executivo será sempre subsidiária e subordinada à do Judiciário, pois não se pode cogitar de que o provimento administrativo se sobreponha ao provimento judicial.

O princípio constitucional é reiterado pelo art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, pelo art. 16, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a pelo Ato Declaratório Normativo nº 3/96, da Secretaria da Receita Federal, todos vedando que lide proposta perante o Judiciário seja renovada na instância administrativa.

Mesmo quando a Fazenda Nacional reconhece, em ato normativo, como procedente a pretensão do sujeito passivo – e isso não ocorre, na espécie, não obstante este Conselho inclinar-se pela jurisprudência dominante no STJ contrária à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de férias e licença prêmio indenizadas - cuidou o legislador de extremar as instâncias administrativa e judicial, como se constata à leitura do art. 19 da Medida Provisória nº 2.176(*), em sua mais recente e derradeira edição, verbis:

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - omissis;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.

§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4º Fica o Secretário da Receita Federal autorizado a determinar que não sejam constituídos créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II.

§ 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no parágrafo anterior, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso."

Como se vê, os §§ 1° a 3° dispõem sobre procedimentos em processos judiciais com o objetivo de encerrar a lide e os seguintes sobre as providências administrativas para evitar a constituição de créditos tributários e para cancelar os já existentes.

(*) Originariamente, MP n° 1.110. Numeração alterada, após sucessivas reedições, sendo a mais recentes, anteriores à atual (ano de 2000), as de n° 1.973 e 2.095. Chegou à numeração atual e definitiva ao entrar no oitavo ano de renovações mensais.

Por conseguinte, bem decidiu o julgador de primeiro grau ao invocar o Ato Declaratório Normativo nº 3/96 para bloquear o acesso do Recorrente à instância administrativa, porque a anterior opção pela via judicial constitui óbice a que este pleiteie na via administrativa, mesmo em se tratando – e não se trata, como vimos - de um direito a esta altura incontroverso na área administrativa.

Ressalte-se, por fim, que o Recorrente age com deslealdade processual ao afirmar, em seu apelo, que os fatos questionados judicialmente não referem-se à restituição do valor questionado administrativamente (fls.29). Tal afirmação é desmentida por seu pedido de restituição de indébito, fundado justamente na liminar obtida em mandado de segurança.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES